



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000051/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.723 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 148 a 160, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, anos calendário 2004 e 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 183.026,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações, conforme Relatório de Verificação Fiscal, que se encontra às fls 139 a 147:

001 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, nos meses de janeiro a agosto de 2004 e outubro de 2004, fevereiro, maio e junho de 2006;

002 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, nos meses de junho a novembro de 2004 e maio de 2006;

003 - Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, nos meses de março a junho de 2006, agosto a dezembro de 2006.

No que se refere aos Depósitos bancários, a presente ação fiscal decorre da análise de informações fiscais fornecidas à RFB mediante utilização de dados da CPMF. Após intimação indicando o total da movimentação financeira do período fiscalizado, os extratos bancários foram apresentados pelo Recorrente.

Impugnou o lançamento (fls. 69/85), alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

a) Que primeiramente atacava a fórmula pela qual o Auto atribuiu a todo e qualquer depósito realizado nas duas contas bancárias mantidas pelo impugnante, a pecha de rendimento não declarado, que mesmo constando a assertiva de que foram descontadas da autuação as verbas declaradas como percebidas no ajuste anual de cada exercício fiscalizado, mencionado desconto não foi planilhado, sendo impossível ao autuado identificar a realização ou não de aludido desconto da autuação;

b) Que além disso, as verbas recebidas pelo impugnante com origem comprovada, como foram os honorários em ações contra a CER, EUCATUR e BOVESA, principalmente no ano de 2004 e CER no ano de 2006, foram sacadas, e ficaram à disposição do Impugnante num' primeiro momento, e quando necessário para cobrir alguma despesa, depositado em conta novamente;

c) Que dizer que todo e qualquer depósito realizado se tratou de rendimento auferido, e pior, de fonte desconhecida é uma temeridade, imputando ao Impugnante, profissional liberal que é, a pecha inaceitável de suposto malfeitor com o recebimento de verbas de origem escusa, o que, evidentemente, jamais ocorreu;

d) Que a tributação da forma posta na autuação, considerando qualquer depósito, mesmo os de ínfimos valores, como rendimento de origem desconhecida e não declarado, em confrontação com a tese do impugnante de que simplesmente manejou as verbas com origem declarada, implica numa bitributação, com a incidência repetitiva do imposto, em mesmo fato gerador, já que hipotética a suposição de qualquer depósito realizado pelo Impugnante foi fruto de rendimento ou ganho de capital por ele auferido.

e) Que secundariamente, para esclarecimento quanto à forma de partilha das verbas recebidas nas ações de execução de honorários declarados e identificados documentalmente, pelo ora impugnante em sua peça de 22 de julho de 2008, juntam-se em anexo a esta impugnação os atos constitutivos da sociedade de advogados atualmente denominada CHAGAS E DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, demonstrando que as verbas recebidas no ano de 2004 eram divididas entre o Impugnante e seus então sócios RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e, as verbas recebidas no ano de 2006, eram divididas entre o Impugnante e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA, sendo, pois, também inaceitável a tributação na integralidade aplicada ao autuado neste caso;

f) Por terceiro, há de se destacar que a declaração relativa ao exercício de 2004, apresentada pelo impugnante em 2005, contemplou a identificação de que o impugnante recebera da CER, naquele ano, em honorários de advogado, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

g) Que comprovadamente, de acordo com documentos apresentados em 22.07.2008, o impugnante recebeu depósitos em sua conta, frutos do acordo firmado com a CER no processo nº 0010.03.065585-5, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) depósitos em setembro, outubro e novembro de 2004, além de outros valores decorrentes de acordos menores;

h) Que após a divisão dos montantes com seus nominados sócios, ao Impugnante, como declarado, restou a tocar a verba de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente identificada no ajuste anual apresentado, e, assim, intangível nesta autuação;

i) Quarto, de se destacar que a verba apontada como rendimento recebido de relação com vínculo empregatício no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apesar de ter sido identificada no depósito realizado em

favor do Impugnante como proventos, era, na verdade, a segunda parcela do acordo firmado coma CER no processo nº 0010.03.065585-5, acima explicado de modo mais detalhado;

j) Que com isso, é um equívoco apontar a verba acima identificada no campo de autuação onde fora alocada, já que sua origem é conhecida e tal verba restou declarada no ajuste anual do ora Impugnante como anteriormente demonstrado;

k) Que o presente é para impugnar todo o teor do Auto de Infração tirado neste procedimento, que deve ser desconstituído, ou, acaso, mantido, receber a retirada das verbas apontadas como de origem desconhecida - por se tratarem do manejo simples das verbas de origem conhecida - bem assim, além de sofrer a divisão com os sócios das épocas respectivas - contrato social anexo - extirpar da autuação os montantes recebidos da CER, porque declarados.

14. Para comprovar suas alegações juntou cópia dos contratos de Sociedade de Advogados citados na impugnação, fls 166 a 173, e das declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios de 2005 e 2007, anos-calendário de 2004 e 2006, respectivamente, fls 175 a 182.

A 2ª Turma DRJ/Belo Horizonte - MG, conforme Acórdão 01-21.878 de fls. 196 e ss, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004, 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência de tal julgado se deu em 25/06/2011, consoante o AR de fls. 211.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/07/2011 (fls. 218/221).

Eis as alegações recursais:

Assevera que nos anos calendário 2004 e 2006 recebeu valores consideráveis e declarados, com origem comprovada – honorários de advogado. Que tinha dois sócios no ano de 2004 e um sócio no ano de 2006, logo os valores que recebeu em 2004 foram divididos em três partes iguais e que em 2006 somente a metade dos recursos lhe pertencia.

Ressalta que ainda que se mantenha a autuação decorrente da presunção de rendimentos advinda de depósitos bancários de origem supostamente não identificada a multa aplicada deve ser afastada.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.106, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão da DRJ que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF sobre Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, nos meses de março a junho de 2006, agosto a dezembro de 2006.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de provenientes de sua atividade de advocacia e que os recursos eram repartidos com seus sócios, cabe ao recorrente demonstrar o que alega, comprovando cada depósito individualizadamente.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art .42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Anoto que a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora